

TC 003.604/2017-9

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: município de Sítio Novo/MA

Representante: João Carvalho dos Reis, prefeito de Sítio Novo/MA

Advogado: Edmilson Franco da Silva, OAB/MA 4401 (procuração à peça 2)

Representado: Carlos Jansen Mota Sousa

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligências

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo município de Sítio Novo/MA a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à execução física do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053 (peça 1, p. 1-2).

HISTÓRICO

2. Após regular instrução na então Secex-MA, o processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2010/2017 - TCU - 1ª Câmara que proferiu a seguinte deliberação (peça 7):

[.....]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) comunicar à prefeitura de Sítio Novo/MA, na pessoa do representante legal do Prefeito João Carvalho dos Reis, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, à Fundação Nacional de Saúde, na condição de concedente dos recursos;

c) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

c.1) à Fundação Nacional de Saúde, que, no prazo de noventa dias, apure a situação de inadimplência do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, até o momento sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 22/2/2015 e informe as conclusões;

c.2) à Secex/MA, que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, realize o monitoramento do cumprimento da determinação acima no bojo dos presentes autos;

[.....]

3. Assim, a determinação foi comunicada à Funasa por meio do Ofício 1253/2017-TCU/SECEX-MA (peça 8). Em reposta, a Fundação apresentou os expedientes acostados às peças 14 e 15.

EXAME TÉCNICO

4. A presente instrução tem como finalidade o monitoramento do cumprimento do subitem “c” do Acórdão 20101/2017-1ª Câmara que determinou à Funasa a apuração da inadimplência do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, firmado com o município de Sítio Novo/MA, tendo em

vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 22/2/2015, bem como que informasse as conclusões dessa apuração.

5. Em resposta à determinação do Tribunal, a Funasa encaminhou cópia de documentação fornecida pela Superintendência da Funasa do Maranhão informando que a prestação de contas foi apresentada, porém não foi aprovada, haja vista que o parecer técnico indicava a execução física do objeto de 0,00% (peça 14). Nesse documento, consta que foi ouvida a empresa executora da obra, bem como a realização de outras diligências e, naquele momento, a Regional da Funasa aguardava respostas.

6. Posteriormente, a Funasa encaminhou novo expediente (peça 15), recebido no Tribunal em 30/4/2018, informando que o processo de TCE (Sei nº 25170.000172/2018-90) foi elaborado no sistema e-TCE sob número 345/2018 e remetido ao Órgão de Controle Interno em 19/4/2018 (comprovante do envio, peça 15, p. 3).

7. Porém, em que pese o transcurso de um ano, desde o envio do processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, a pesquisa nos sistemas informatizados do TCU não indica ter havido a autuação de processo de TCE com as características mencionadas. Conforme extrato juntada à peça 16, entre os exercícios de 2016 e 2019, foram autuados cinco processos de TCE que tiveram como unidade jurisdicionada o município de Sítio Novo/MA. São eles, o TC 013.199/2016-1 (Convênio 344/2003, tendo por objeto a “Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário”), TC 020.541/2017-1 (Convênio FNDE/MEC 700019/2008, Siafi 625871), TC 029.336/2017-1 (Termo de Compromisso 02719/2012, firmado entre FNDE e o município de Sítio Novo/MA), TC 005.749/2019-0 (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate) e TC 005.755/2019-0 (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate).

8. Assim, em que pese a informação de que o processo de TCE relacionado ao Convênio Convênio-Funasa EP 1043/2007 fora encaminhado à CGU em 19 de abril de 2018, decorridos um ano desse envio, a documentação não foi remetida ao Tribunal de Contas da União. Pelo menos não foi registrada a autuação desse processo.

9. Isso não quer dizer que a informação prestada está incorreta. Existe a possibilidade de que a CGU não tenha concluído o certificado de auditoria previsto no art. 10, II da IN 71/2012. Ou mesmo que tenha detectado alguma incorreção e devolvido o processo ao órgão instaurador para eventual retificação. Por fim, é possível que essa documentação tenha ingressada no Tribunal e que ainda não tenha sido autuado o processo nesta Corte de Contas.

10. Dessa forma, para dirimir essas dúvidas devem ser realizadas diligências tanto à Funasa quanto à CGU para verificar o motivo pelo qual não foi autuado processo de no Tribunal.

CONCLUSÃO

11. O presente processo foi conhecido como representação e, conforme subitem “c.1” do Acórdão 2010/2017 - TCU - 1ª Câmara, foi fixado prazo de 90 dias para que a Funasa apurasse a situação de inadimplência do Convênio 700057/2010, Siafi 660918 e informasse as conclusões da apuração.

12. Após receber comunicação acerca do Acórdão, a Funasa encaminhou documentação constante das peças 14 e 15, informando, em suma, que a irregularidade já havia sido apurada e o processo de tomada de contas especial encaminhado à Controladoria Geral da União. Porém, conforme pesquisas efetuadas no sistemas do Tribunal não se detectou que o referido processo tenha dado entrada nesta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas as seguintes informações relacionadas à determinação contida no subitem “c.1” do Acórdão 2010/2017 - TCU - 1ª Câmara (cópia anexa):

a.1) informar se o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, firmado com o município de Sítio Novo/MA foi encaminhado à Controladoria Geral da União, conforme informado pelo Ofício n. 44/2018/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA (Processo nº 25100.004344/2017-47);

a.2) na hipótese de ter sido enviado, informar se o processo retornou à Fundação para alguma correção ou verificação, qual a posição atual e se já foi reencaminhado à CGU.

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Controladoria Geral da União para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas as seguintes informações:

b.1) informar se o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, firmado com o município de Sítio Novo/MA, foi encaminhado à Controladoria Geral da União (Processo nº 25100.004344/2017-47);

b.2) caso tenha sido encaminhado, informar se já foi remetido ao Tribunal de Contas da União para julgamento;

c) encaminhar à Funasa e à CGU, anexos aos respectivos ofícios, cópia do Acórdão 2010/2017 - TCU - 1ª Câmara e da Comunicação da Funasa (peça 15, p. 1-3).

SeinfraUrbana, 4ª DT, em 29 de abril de 2019

(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva
AUFC – Mat. 2808-8